



Acórdão 01259/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 01938/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: PAULO LEMOS BARBOSA

FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE - EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sendo evidenciado nos autos baixo risco, materialidade e relevância, ou que seria inoportuna a ação de controle, deve ser extinto o feito sem resolução de mérito com o consequente arquivamento, nos termos do II do § 3º do art. Art. 177-A do RITCEES;

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a esta Corte pelo Sr. Paulo Lemos Barbosa, em face do Sr. Reginaldo Simões de Souza (Ex-Prefeito), por meio da qual relata a presença de possíveis irregularidades no âmbito da Lei Complementar nº 23/2019 que proporcionou a todos os servidores públicos municipais revisões salariais relativas aos anos de 2014, 2016 e 2017.

O Representante alega, em síntese, que a revisão salarial também incluiu todos secretários municipais, agentes políticos que recebem sua remuneração por meio

de subsídio, além do prefeito, vice-prefeito e perpassa pelo fato de que seriam vetados o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de acordo com 39, § 4º da CF/88.

Através da Decisão Monocrática nº 00329/2021, foi conhecida a representação e levando em consideração, a existência dos requisitos necessários para a admissibilidade, conforme nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno, sendo assim, decidiu pela remessa dos autos para prosseguimento do feito ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que elaborou a MT 928/2021-2, opinando pela notificação do órgão responsável pelo controle interno para a adoção de providências e extinção do processo sem resolução do mérito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 04769/2021-3 da lavra do Procurador de Contas Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, entendeu pelo prosseguimento do feito nos moldes regimentais, com vistas à complementação da instrução processual, de forma que possibilite a análise do mérito da irregularidade apontada pelo Representante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a admissibilidade do feito já fora realizada por meio da Decisão Monocrática nº 00329/2021-1, entendendo como presentes os requisitos para o seu conhecimento.

O representante adotou como motivação para a apresentação da referida representação os indicativos de irregularidade que constam registrados na Petição Inicial 00592/2021-1. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

OF. PMI. GAB. Nº 123/2021

Ibitirama, 03 de maio de 2021.

AO: Exmo. Senhor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente do Tribunal de Contas
VITÓRIA - ES

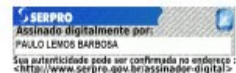
Assunto: Encaminha informação.

Exmo. Senhor;

1. No ano de 2019 foi aprovado pelo município de Ibitirama-ES a Lei Complementar Nº 23/2019 que concedeu revisão salarial a todos os servidores municipais, referentes aos anos de 2014, 2016 e 2017.
2. Tal revisão levou em consideração o índice nacional de preços ao consumidor apurados nos respectivos exercícios.
3. Acontece que tal revisão abarcou também o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais, que são agentes políticos e recebem remuneração através de subsídio.
4. Considerando que o art. 39, §4º da CF/88 estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais não podem receber o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, encaminhamos a V. Exa. cópia da Lei Municipal Nº 023/2019, bem como relação dos agentes políticos que receberam vultuosos valores durante os anos de 2019 e 2020 para que este r. órgão de controle avalie a legalidade dos atos.

Respeitosamente,


PAULO LEMOS BARBOSA
Prefeito Municipal



Av. Anísio Ferreira da Silva, Nº 54 – Centro – Ibitirama-ES- CEP: 29540-000
Tel. (28) 3569-1161/3569-1157 – E-mail. gabineteibitirama@outlook.com

Nos termos do inciso II do § 3º do art. Art. 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando for evidenciada na ação de controle baixo risco, materialidade e

relevância, a unidade técnica se manifestará pela extinção do processo sem resolução de mérito. Observe:

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante. (destacamos)

Após análise da argumentação do representante, a equipe técnica constatou que os elementos apresentados na representação e o objeto de controle se mostram com baixa relevância, risco e baixa materialidade, opinando pelo julgamento sem resolução do mérito do presente processo, considerando que restou ao Controle Externo analisar “*questões de baixa materialidade e relevância*”, apresentando a seguinte argumentação:

Como sabido, ainda que permeado por relativo subjetivismo, o “objeto de controle” avaliado, aqui assumido como supostas irregularidades na Lei Complementar nº 23/2019, que concedeu revisão salarial (pelo INPC), referente aos anos de 2014, 2016 e 2017, também ao prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais, agentes políticos que recebem através de subsídio, revela baixa materialidade, relevância e risco, na medida em que a ação de controle, com os elementos com que foi proposta, não mostra proporcionar benefícios significativos em termos financeiros (revisão geral concedida a Prefeito, vice e secretários, faltando 17 meses para o fim do mandato), e desprovida da capacidade de impactar negativamente nos objetivos do Ente jurisdicionado, assim, não se revelando oportuno, neste momento, o prosseguimento da instrução processual.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo prosseguimento do feito, entendo como pertinentes as ponderações apresentadas pela equipe técnica, considerando que para cada apontamento trazido pela representante existe um órgão específico capaz de oferecer um diagnóstico e sua devida solução sem que para isso tenha que envolver, em um primeiro momento, a equipe de fiscalização

desta Corte, deixando-a livre para demandas que apresentem maior relevância, não mostra proporcionar benefícios significativos em termos financeiros (revisão geral concedida a

Prefeito, vice e secretários, faltando 17 meses para o fim do mandato, deste modo, não tendo relevância o suficiente a ponto de impactar negativamente nos objetivos do Ente jurisdicionado, assim, não se revelando oportuno, de acordo com dados fornecidos pela própria equipe técnica.

Ante todo o exposto, **acompanhando o opinamento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1259/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer da presente Representação, nos termos dos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. Extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 177-A do RITCEES;

1.3. Notificar o responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Ibitirama, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados na Representação;

1.4. Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de fiscalização, nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A.

1.5. Dar **ciência** aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões